



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.294 - MG (2013/0142882-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : ADILSON SILVEIRA COELHO
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA MITRE HADDAD E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. OFENSA. NÃO OCORRÊNCIA. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. VERIFICAÇÃO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte tem admitido que a penhora sobre dinheiro não acarreta ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. Precedentes.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidente o enunciado 83 da Súmula do STJ.
3. A análise das alegações quanto à maior ou menor onerosidade da execução impõe sejam feitas incursões no conjunto fático-probatório dos autos. Aplicação do verbete 7 da Súmula/STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.294 - MG (2013/0142882-8)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL, tendo por objeto reforma de decisão proferida às fls. 457/460.

A agravante refuta a decisão agravada, combatendo a aplicação do verbete 7 da Súmula do STJ, afirmando que "estando claro que o acórdão recorrido desprezou o comando normativo contido no art. 620 do CPC, não poderia ter sido inadmitido o Recurso Especial outrora interposto" (fl. 466).

Pretende, outrossim, a retratação desta Relatora ou o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 345.294 - MG (2013/0142882-8)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): A decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, razão pela qual a decisão agravada deve ser mantida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos, transcrevo (fls. 457/460):

Trata-se de agravo interposto por FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, com fundamento na alínea "a" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, em face de acórdão proferido pelo TJMG, assim ementado (fl. 370):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - PENHORA DE VALORES - SISTEMA BACENJUD - POSSIBILIDADE - MULTA POR DESCUMPRIMENTO - FIXAÇÃO - AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE.

A determinação de penhora sobre dinheiro é possível em execução provisória, tendo em vista a equiparação do art. 475-O, do CPC e a ordem de gradação legal do art. 655, do CPC, e, notadamente, quanto não veio aos autos qualquer prova, ou mesmo a alegação, de que a retenção do referido numerário poderia de alguma forma comprometer o desenvolvimento das atividades das executadas/agravantes.

A fixação da multa tem por objetivo compelir a parte a cumprir a decisão agravada, sendo de notar que, no caso destes autos, as agravantes verberaram a imputação da multa, limitando-se a elaborar mero juízo de valor, sem, no entanto, apresentar argumentos jurídicos que justificassem a reforma da decisão quanto a tal ponto.

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados (fls. 389/396).

Nas razões do especial, os ora agravantes alegam ofensa ao art. 535, II, do CPC, por omissão do Tribunal de origem, ao não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pronunciar acerca da necessidade de prestação de caução idônea, pela parte ora agravada.

Aduzem afronta ao art. 620 do CPC, por entender que ao determinar o bloqueio pelo sistema Bacenjud, desrespeitou-se o princípio da menor onerosidade.

Presentes os pressupostos de admissibilidade e ultrapassado o limite do conhecimento, passo a decidir.

Inicialmente, verifico que não há qualquer omissão ou ausência de fundamentação na apreciação das questões suscitadas.

O Tribunal de origem, ao julgar os embargos de declaração opostos, claramente, elucidou a questão da necessidade de caução. Confira-se (fl. 394):

De fato, simples leitura do acórdão é suficiente para se perceber que não houve omissão quanto ao tema alegado, relacionado à necessidade de prestação de caução pelo embargado, haja vista que os próprios embargantes ressaltaram o entendimento exposto no acórdão de que se trata, apenas, de bloqueio de valores, sendo de notar que os fundamentos que sustentaram o decisum foram disposto de forma clara e minuciosa, e que em seu recurso pretendem os recorrentes, apenas, controverter com tais razões.

Esclareça-se, ainda, que não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido, não se traduzindo em omissão a motivação contrária ao interesse da parte ou mesmo omissa em relação a pontos considerados irrelevantes.

No mais, diversos precedentes desta Corte Superior têm admitido a penhora sobre dinheiro sem que ocorra ofensa ao princípio da menor onerosidade para o devedor. A respeito, além daqueles precedentes citados no acórdão recorrido, confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. MENOR ONEROSIDADE. INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83/STJ. INOBSERVÂNCIA DO ART. 620 DO CPC. SÚMULA 7/STJ. INTEMPESTIVIDADE NO OFERECIMENTO DA PENHORA. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A penhora on-line de ativos financeiros não caracteriza ofensa qualquer ao princípio da menor onerosidade, consubstanciado no artigo 620 do Código de Processo Civil, eis que a execução se processa no interesse do credor" (AgRg no Ag 1.294.366/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 28.9.2010, DJe 22.11.2010). Incidência da Súmula 83/STJ.

2. A verificação da não observância do art. 620 do CPC demandaria o reexame das circunstâncias fático-probatórias dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

3. Observa-se que as razões do recurso especial não impugnam o fundamento do acórdão relativo à inviabilidade de aceitação da penhora sobre os precatórios ante a nomeação intempestiva do bem, o que atrai a incidência da Súmula 283/STF.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1301027/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2011, DJe 21/09/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NA MEDIDA CAUTELAR. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS. PENHORA *ON LINE*. SISTEMA BACEN-JUD. ADMISSIBILIDADE.

1. Para deferimento de medida liminar conferindo efeito suspensivo a recurso especial, é necessário avaliar a extensão dos efeitos que o eventual provimento do recurso atingirá. Tanto a aparência de direito quanto o perigo de demora na decisão devem ser analisados com as vistas voltadas ao conteúdo do recurso.

2. A regra do art. 497 do CPC é abrandada apenas quando verificados (i) a possibilidade de êxito do recurso interposto e (ii) a existência de dano de difícil ou incerta reparação, advindo de eventual demora na definição da lide.

3. Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora *on line*, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Não é possível avaliar, nesta sede, a suficiência ou a pertinência da nomeação de bens à penhora como condição para impedir o bloqueio on line do saldo existente em conta-correntes de titularidade do devedor. Súmula 7/STJ.

- Agravo não provido.

(AgRg na MC 17.525/PE, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. NÃO VIOLAÇÃO DO ART. 620 DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

1 - Após a edição da lei 11.382/2006, revela-se consolidado o entendimento jurisprudencial sobre a possibilidade de penhora de dinheiro em espécie ou em depósito e aplicação financeira mantida em instituição bancária, sem que isso implique em violação do princípio da menor onerosidade para o executado, previsto no art. 620, do CPC.

2 - Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1378908/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 13/05/2011)

Incide, no ponto, a Súmula 83/STJ.

Não fosse o suficiente, a desconstituição das premissas adotadas pelo acórdão recorrido, a análise das alegações quanto à maior ou menor onerosidade impõe que sejam feitas incursões em todo o conjunto fático-probatório dos autos, tarefa terminantemente vedada em sede de recurso especial, nos termos do enunciado sumular n. 7 do STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0142882-8

AgRg no
AREsp 345.294 / MG

Números Origem: 10024102857679 10024102857679001 10024102857679002 10024102857679003
10024102857679004 28576793020108130024 403312201219

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : ADILSON SILVEIRA COELHO
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA MITRE HADDAD E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRO
ADVOGADO : JOAO JOAQUIM MARTINELLI
AGRAVADO : ADILSON SILVEIRA COELHO
ADVOGADO : MARIA EMÍLIA MITRE HADDAD E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.